



0233

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0233 de 2020
(a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
01/02/2020
Eclerson Pio Mielo
ECLERSON PIO MIELO
Presidente

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DA
TÉCNICA DE MEDIAÇÃO PARA
SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
AMBIENTE ESCOLAR DA REDE
PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO
DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a adoção da técnica de mediação para solução de conflitos no ambiente escolar da Rede Pública de Ensino do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único – A mediação contará com a participação de todos os envolvidos no processo de escolarização, direção, professores, alunos e representação dos familiares e objetivará, especialmente:

I - a solução pacífica e harmoniosa de conflitos oriundos das relações interpessoais entre os autores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educacionais;

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

II - o respeito e tolerância às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;

III - a melhoria da comunicação entre os autores envolvidos e a preservação de suas relações;

IV - a educação para a paz envolvendo valores e uma nova visão acerca dos conflitos;

V - a cultura do diálogo;

VI - a prevenção da violência no ambiente escolar; e

VII - a inclusão dos alunos e professores nas soluções de problemas escolares, possibilitando um ambiente escolar harmonioso.

Art. 2º. O mediador poderá ser servidor municipal ou voluntário, desde de que possua conhecimento na área de mediação e seja aceito pela unidade escolar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora os conflitos sejam inerentes às relações humanas, não há motivos para permitir que cheguem a manifestações extremas de violência.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

É necessário reconhecer que a todo o momento nos deparamos com situações em que os nossos interesses, objetivos e sentimentos divergem das outras pessoas. E nessa situação de oposição em relação à outra pessoa pode surgir um conflito. O conflito será positivo ou negativo dependendo de como o enxergamos. Podemos enxergá-los de uma forma racional, diminuindo os seus efeitos negativos.

Surge, assim, a necessidade de se construir novos entendimentos, aprendendo a dialogar com respeito perante as diferenças do outro. E a escola, por ser um lugar frequentado por pessoas com diferentes particularidades, sejam elas os pais, os professores, funcionários e os próprios alunos, é um ambiente propício ao surgimento de conflitos.

É vital saber conduzir os problemas que surgem, para não comprometer o desenvolvimento e o progresso dos alunos e da instituição.

Ramón Heredia (1999, p. 35), apud SALES e ALENCAR, relata que a história da mediação de conflitos escolares surgiu há cerca de trinta anos por estudiosos da resolução de conflitos; por grupos comprometidos com a não violência, como a igreja Quaker; os oponentes da guerra nuclear; membros do Educators for Social Responsibility (ESR) e advogados. O autor destaca que no início dos anos 70, nos Estados Unidos, foram implementados os primeiros centros de justiça de vizinhos, conhecidos como Programa de Mediação Comunitária, oferecendo um espaço onde os cidadãos pudessem se reunir e resolver seus conflitos. Esses centros obtiveram um grande êxito e posteriormente se estenderam pelos Estados Unidos. Na década de 80, o sucesso das atividades do programa de mediação



05
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

comunitária foi levado para a escola, com o objetivo de ensinar os estudantes a resolverem os conflitos com os seus colegas.

Na mediação as partes são convidadas a serem protagonistas da sua própria vida, a se responsabilizarem pelos seus atos, administrando os seus conflitos, sem transferir essa responsabilidade para um terceiro solucionar. E iniciando este trabalho na escola, com a orientação de um mediador capacitado e especializado para tal, serão os alunos os protagonistas e gestores de seus próprios conflitos, aprendendo a administrar e solucionar de uma forma positiva as divergências que estejam vivendo naquele momento dentro do ambiente escolar.

É importante reconhecer que o trabalho de mediação escolar não envolve somente os alunos e os conflitos que possuem entre si, mas sim um trabalho abrangendo toda a instituição. E nesse âmbito inclui todos os que fazem parte do quadro escolar, que têm relação com a escola e com o desenvolvimento de educação dos alunos. Isto porque um conflito pode ter sua origem e causas diversas do ambiente escolar, mas ser expressado pelos alunos na escola.

Nesse sentido, serão trabalhados os possíveis conflitos existentes entre os alunos, professores, pais e funcionários, prevalecendo sempre um espaço de diálogo, responsabilidade e respeito entre as partes envolvidas, promovendo a cultura de paz.

A escola pode encontrar na mediação uma maneira de modificar os conflitos, tentando mostrar aos alunos uma oportunidade de melhoria e aprendizado na sua vida escolar e pessoal.

0.9

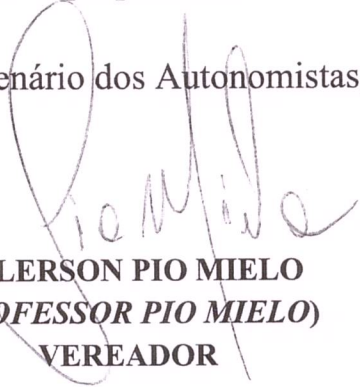


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Portanto, a mediação escolar poderá traçar novos caminhos, transformando relações e gerando uma modificação na vida de todos os envolvidos na escola. Um ambiente escolar saudável proporcionará uma maior motivação dos alunos e professores, melhorando o processo de ensino e aprendizagem, e como consequência uma diminuição dos conflitos.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Plenário dos Autonomistas, 30 de janeiro de 2020.


ECLERSON PIO MIELO
(PROFESSOR PIO MIELO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 0233/2020

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DA TÉCNICA DE MEDIAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 443, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a adoção da técnica de mediação para solução de conflitos no ambiente escolar da rede pública de ensino do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“É necessário reconhecer que a todo o momento nos deparamos com situações em que os nossos interesses, objetivos e sentimentos divergem das outras pessoas. E nessa situação de oposição em relação à outra pessoa pode surgir conflito. O conflito será positivo ou negativo dependendo de como o enxergamos. Podemos enxergá-los de uma forma racional, diminuindo os seus efeitos negativos.”*

Prosseguindo: *“A escola pode encontrar na mediação uma maneira de modificar os conflitos, tentando mostrar aos alunos uma oportunidade de melhoria e aprendizado na sua vida escolar e pessoal.”*



PROC. Nº 0233/2020

Finalizando: *“Portanto, a mediação escolar poderá traçar novos caminhos, transformando relações e gerando uma modificação na vida de todos os envolvidos na escola. Um ambiente escolar saudável proporcionará uma maior motivação dos alunos e professores, melhorando o processo de ensino e aprendizagem, e como consequência uma diminuição dos conflitos.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 30 de junho de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 30.06.20



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 0233/2020

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DA
TÉCNICA DE MEDIAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE
PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 205, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-
2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a adoção da técnica de mediação para solução de conflitos no ambiente escolar da rede pública de ensino do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

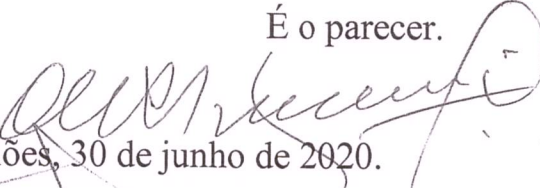
A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR: 
Sala de Reuniões, 30 de junho de 2020.

PRESIDENTE:


Aprovado na reunião de 30.06.20

